

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA A SENHORA **FÁBIA APARECIDA DA SILVA BRITZ**, VICE-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO NOVA CAMPO GRANDE, PARA DISCORRER SOBRE O MAU CHEIRO QUE O BAIRRO TEM SOFRIDO DEVIDO À MÁ GESTÃO AMBIENTAL. **AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADOR ZÉ DA FARMÁCIA.

AUDIÊNCIA PÚBLICA: O Samu que Queremos para Campo Grande no dia **11 de março às 14h** no Plenário Oliva Enciso.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA – 05 DE MARÇO DE 2024

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.976/23</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE IMPOSTA ÀS AUTORIDADES QUE RECEBEREM COMUNICAÇÕES OU DENÚNCIAS DE FATOS QUE CONSTITUAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE RESGUARDAR SIGILO SOBRE A IDENTIDADE DO NOTICIANTE OU COMUNICANTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: PROFESSOR JUARI.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que obriga às autoridades municipais que receberam comunicações ou denúncias de fatos que constituam violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes de resguardar sigilo sobre a identidade do noticiante ou comunicante em Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo <u>veto total</u>, haja vista que há vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, tratando-se de matéria atinente à serviços públicos e à organização administrativa, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo, o que enquadra a matéria como objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.</p> <p>O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM, por tratar da estrutura administrativa municipal.</p> <p>Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Os diversos dispositivos criam obrigações para os órgãos da administração municipal.</p> <p>Extraí-se do dispositivo acima que toda criança e adolescente têm o direito ao sigilo de seus dados e imagem, no art. 247, divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.</p> <p>Na concretização do Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal separou matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (Art. 61, § 1º), sendo esse regramento, por simetria, reproduzido pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Local. A ofensa a tal princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade por vício de inconstitucionalidade formal em razão da ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.</p> <p>Importante salientar, que em Primeira e Segunda Discussão, o voto proferido foi de favorável com ressalva, por regular atribuições do Poder Executivo contém vício de iniciativa.</p> <p>A Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS), manifestou-se contrária a proposição, afirmando para tanto que segue as orientações de atuação padronizadas pela Secretária Nacional de Assistência Social, que possui um caderno de orientações que estabelece os parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima e testemunha de violência. Assim opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>.</p>

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 11.156/23</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “DIVULGAN DO OPORTUNIDADES” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: PROFESSOR JUARI.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que institui o Programa “Divulgando Oportunidades”, que promoverão a divulgação de oportunidades de estágio para jovens maiores de 16 (dezesesseis) anos regularmente matriculados no Ensino Médio, nos anos finais do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos - EJA - da Rede Municipal de Educação.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo <u>veto total</u> ao Projeto de Lei, por verificar vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, tratando-se de matéria atinente à serviços públicos e à organização administrativa, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo, o que enquadra a matéria como objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe desse Poder. É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22, XXIV, CF).</p> <p>A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil. O art. 11 dispõe que os municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.</p> <p>No caso em questão, o projeto de lei apresentado, estatui, justamente, uma norma complementar para a rede municipal ao criar um programa escolar. Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.</p> <p>O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar de estrutura administrativa municipal. Assim, depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p>STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>De todo o exposto, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO</u>.</p>
---	--	---------------------------------	---

8ª SESSÃO ORDINÁRIA – 05 DE MARÇO DE 2024

<p>PROJETO DE LEI N. 11.248/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 800.000,00.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 800.000,00, para atender despesas com pagamento de desapropriação no Município de Campo Grande. Em Nota Explicativa, destaca que as despesas atenderão ao SISEP e apresenta tabelas de anulação e suplementação.</p> <p>A fonte de anulação é de Recursos não Vinculados de Impostos – APLICAÇÃO DIRETA – PMCG (Material de Consumo). A Suplementação é <u>Aquisição de Imóveis</u> (459061).</p> <p>Conforme Ofício n.334/GAB/SEFIN, a necessidade da desapropriação da área para implantação de viaduto visando a transposição do anel viário BR 163. Destaca que a área foi objeto de desapropriação através do Decreto n. 15.482, de 20 de janeiro de 2023.</p> <p>No texto do projeto legislativo, consta que os recursos a serem compensados resultarão de anulação de dotações orçamentárias (art. 1º, parágrafo único). A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa do Município sobre assuntos de interesse local (inciso I).</p> <p>A Lei Maior determina que a abertura de crédito necessita da prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos disponíveis (Art. 167, inciso V), considerando que tais créditos terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, §2º).</p> <p>A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.</p> <p>A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, considerando – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; – os provenientes de excesso de arrecadação; - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal por seu turno dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (Art. 22, caput). E no Art. 100, da Lei Orgânica do Município, no mesmo sentido da Constituição Federal.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
---	---	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.259/24</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI N. 6.674, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DESAFETAR E DOAR À ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC), O IMÓVEL LOCALIZADO NA PARTE DA FAZENDA SALTO IMBIRUSSU RETIRO NOVO DA GAMELEIRA</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera o artigo parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.120, de 06 de novembro de 2018, que “Autoriza o Poder Executivo a desafetar área de domínio público municipal e doar para Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC. O objetivo da proposição é promover a prorrogação do prazo para mais 24 (vinte e quatro) meses para a construção da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.</p> <p>A proposição irá dar conhecimento e ser votada em Sessão Ordinária, assim a Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado.</p> <p>O art. 3º, da Lei n. 6.120, de 06 de novembro de 2018, concedeu a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da transferência do imóvel denominado Lote 3RB, parte da Fazenda Salto Imbirussu Retiro Novo da Gameleira, com área de 32.000,00 m², matriculada sob n.º 139.746, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis, ao patrimônio do donatário, para construção da sede da Associação, sob pena de reversão da área ao patrimônio público municipal.</p> <p>No ano de 2021 foi alterada a lei, tendo sido acrescido ao art. 3º o parágrafo único, que dispõe sobre a prorrogação do prazo para construção da sede da APAC no imóvel doado, por mais 12 (doze) meses, conforme Lei Municipal n.º 6.674, de 21 de setembro de 2021.</p> <p>Ocorre que a APAC até o momento não conseguiu realizar a construção de sua sede no imóvel doado, por motivos alheios a sua vontade e por falta de recursos financeiros, conforme anunciado pela referida Associação em requerimento de prorrogação de prazo encaminhado ao Poder Executivo Municipal, em 12 de dezembro de 2023.</p> <p>A APAC conseguiu firmar convênio com a Secretaria de Estado e Segurança Pública e Justiça – SEJUSP/MS, contudo, para assinatura do Convênio informou que se faz necessária a prorrogação do prazo para construção por mais 24 meses, a contar de 7 de agosto de 2022, data do término do prazo constate no parágrafo único que ora se pretende alteração por meio do projeto de lei.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A Lei Municipal n.º 6.120, de 06 de novembro de 2018 deu o prazo de 24 meses, a contar da transferência da área, para a edificação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), sob pena de reversão da área ao patrimônio público municipal. A APAC não finalizou a obra e recebeu o prazo de 24 de meses para concluir, através da Lei n.º 6.674, de 21 de setembro de 2021.</p> <p>Agora o município concederá mais 24 meses, a fim de finalizar a edificação, caso que não deve prosperar, visto que a lei já caducou, conforme art. 28 do Código Civil, quanto ao prazo concedido. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	---	------------------------------	--

8ª SESSÃO ORDINÁRIA – 05 DE MARÇO DE 2024

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.044/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A FESTA DA FRUTA, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA ESCOLA MUNICIPAL AGRÍCOLA GOVERNADOR ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Festa da Fruta a ser realizada anualmente em um final de semana do mês de maio, na Escola Municipal Agrícola Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo. A Festa da Fruta tem como objetivo principal fomentar, promover e divulgar a Escola destacando suas atividades voltadas para o cultivo de frutas e a formação de profissionais na área agrícola.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de festividade no calendário de eventos desta Capital é um assunto de precípuo interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre a instituição de festividades a serem comemoradas nesta Capital.</p> <p>Entretanto, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Esclareça-se, que o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Considerando que a proposição não possui grande relevância jurídica, tampouco terá impacto na vida dos munícipes, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>, mesmo não cumprindo o critério de alta significação.</p>